

PARECER N.º 587/CITE/2016

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho
Processo n.º 1914 – FH/2016

I – OBJETO

1.1. A CITE recebeu em 4/11/2016, do ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário flexível apresentado pela trabalhadora ..., professora.

1.2. Através de requerimento datado de 6/10/2016, e entregue em 7/10/2016, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário flexível, nos termos seguintes:

1.2.1. *Vem, requerer a V. Ex^a. que lhe seja autorizada a prestação de trabalho com flexibilidade de horário, de acordo com previsto n.º 1 do artigo 57.º do Código de Trabalho, nos termos e pelos motivos que passa a expor.*

1.2.2. *A requerente é mãe de um menino com dois anos de idade, nascido a 25/09/2014, necessitando a criança de cuidados constantes e imprescindíveis dos seus pais.*

1.2.3. *Dada a difícil situação com que diariamente se confronta, a requerente propõe trabalhar nos períodos compreendidos entre, com início, às 9h e termo das 17h (horário diurno).*

1.2.4. *Compromete-se da mesma forma a cumprir o correspondente período normal de trabalho de acordo com o estabelecido no n.º 4 do artigo 56.º da Lei n.º 7/2009 de 12 de fevereiro.*

1.3. Através de carta registada com aviso de receção remetida em 27/10/2016, a entidade empregadora comunicou a recusa do pedido, em síntese, com os fundamentos seguintes:

- 1.3.1. *Serve o presente para dar conhecimento do despacho do Sr. Diretor, referente ao seu requerimento de 06 do presente, a solicitar flexibilidade de horário.*
- 1.3.2. *O horário atribuído à docente resulta de uma necessidade temporária não preenchida no decorrer da contratação, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 83/2014, de 23 de abril, que procedeu à 3.ª alteração do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho.*
- 1.3.3. *Nestes termos, o recurso à contratação de docentes para o horário em apreço revestia, por si só, um recurso final, não sendo possível, deste modo, substituí-lo com outro recurso docente ou mecanismos adicionais.*
- 1.3.4. *O horário em causa solicitado compromete as necessidades de serviço, tratando-se de um curso ... que, pela sua especificidade, tem de decorrer em horário pós-laboral para que os intervenientes/formandos possam assistir.*
- 1.3.5. *Fundamentado que está a necessidade imperiosa do recurso docente, despacho no sentido do indeferimento do pedido pelas razões evocadas e nos termos do Art.º 111, n.º 2, alínea a) da Lei 35/2014, de 20 de junho e nos termos do n.º 2, do Art.º 57.º, da Lei 7/2009, de 12 de fevereiro na sua versão mais recente.*
- 1.4. Não consta do processo a apreciação da trabalhadora.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*

- 2.3.** Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares – estabelece que o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...*
- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;
 - Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;
 - Declarar que o menor vive consigo em comunhão de mesa e habitação.
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo/a trabalhador/a, nos termos dos n.ºs 5 e 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede horário *entre as 9 horas e as 17 horas*.
- 2.8.** A entidade empregadora indefere o pedido, referindo *que a docente foi contratada para exercer funções docentes num curso que, pela sua especificidade tem de ocorrer em horário pós-laboral*.

- 2.9.** Ao determinar no artigo 212.º, n.º 2, al. b) do Código do Trabalho que compete ao empregador *facilitar a conciliação da atividade profissional com a vida familiar*, a lei impõe ao empregador a elaboração de horários de trabalho que deem execução a esse direito constitucional (art 59.º CRP). O mesmo decorre do artigo 127.º n.º 3, que dispõe que *o empregador deve proporcionar ao trabalhador as condições que favoreçam a conciliação da vida profissional com a vida familiar*.
- 2.10.** Nos casos em que o/a trabalhador/a apresente requerimento com base no artigo 56.º e 57.º do Código do Trabalho, a entidade empregadora deve fundamentar a recusa do horário flexível requerido em razões imperiosas do funcionamento do serviço ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a.
- 2.11.** Ou seja, a lei exige que, em caso de recusa, o interesse do serviço seja fundamentado em razões imperiosas, e, portanto, a fixação do horário de trabalho de um/a trabalhador/a pela entidade empregadora, conforme é sua competência nos termos do artigo 212.º do Código do Trabalho, deve ter em conta o funcionamento do serviço.
- 2.12.** Analisando a resposta da entidade empregadora, verifica-se que a professora foi colocada na escola naquele horário específico, que, pelas características dos formandos, que tem de ocorrer em regime pós-laboral.
- 2.13.** Considera-se, assim, a entidade patronal demonstra objetiva e inequivocamente que o horário requerido pela trabalhadora põe em causa o funcionamento do serviço, estando, portanto, a recusa fundada em razões imperiosas do funcionamento do serviço.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio favorável à intenção de recusa pela entidade ... do pedido de prestação de trabalho em regime de horário de trabalho flexível, apresentado pela trabalhadora ...
- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENCAS ANEXA À REFERIDA ATA.